

---

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO N. 420/2022**

**DATA: 15/09/2022**

**Interessado(a):** Departamento de Licitação da SEMADS

**Referência:** Memorando n. 0179-2022/SEMADS

**Procurador:** Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NºS 744/2021, 745/2021 E 161/2021. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PELA LEGALIDADE. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 65, INCISO II, “D”, DA LEI N. 8.666/1993.**

**(I) PREAMBULARMENTE**

1. Inicialmente, é válido mencionar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em voga, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

**(II) RELATÓRIO**

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos n. 744/2021, 745/2021 e 161/2021, os quais foram firmados entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Auto Posto Santa Fé LTDA, contratada.
6. Os referenciados contratos têm como objeto a “*contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum*” (contratos nºs 744/2021 e 745/2021), bem como a “*contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo óleo diesel comum e óleo diesel S-10*” (contrato n. 161/2021).

7. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** Memorando n. 0179-2022/SEMADS; **b)** Justificativa da necessidade do perseguido reequilíbrio econômico-financeiro; **c)** Concordância da empresa contratada; **d)** Cotação de Preços realizada pelo próprio contratante; **e)** Documentação da empresa contratada; e **f)** Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 744/2021, 745/2021 e 161/2021.

8. É o breve relatório.

### **(III) PARECER: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

9. Sem mais delongas, cumpre rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente estabeleceu a obrigatoriedade da manutenção das condições efetivas da proposta. Confirmamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo não constante do original).

10. Para o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 1181)<sup>i</sup>, “interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.”

11. Para mais, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato encontra amparo, também, na Lei Federal n. 8.666/1993, especificamente em seu artigo 65, inciso II, “d”, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



12. Destarte, nota-se que a própria Lei n. 8.666/1993 define as hipóteses ensejadoras do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, quais sejam: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

13. Diante das transcritas hipóteses, assim sendo, tanto o particular quanto a Administração Pública adquirem o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato anteriormente firmado, tendo por fito restabelecer a relação pactuada inicialmente.

14. **Pois bem. No caso concreto em análise, observa-se que, por meio do Decreto n. 2.476/2022, o Governo do Estado do Pará reduziu de 28% (vinte e oito por cento) para 17% (dezesete por cento) a alíquota do ICMS incidente sobre a gasolina.**

15. **No mesmo sentido, consigna-se que, recentemente, ocorrem substanciais alterações legislativas no que tange ao preço do óleo diesel.**

16. Tais reduções, impende registrar, foram amplamente divulgadas pela mídia nacional, senão vejamos:

A Petrobras anunciou nesta quinta-feira (11) uma nova redução no preço do diesel vendido às distribuidoras. A partir de sexta-feira (12), o litro do diesel passa a ser vendido a R\$ 5,19, uma redução de R\$ 0,22, ou 4,07%, em relação aos atuais R\$ 5,41. [...] É a segunda queda seguida anunciada no preço do diesel, após uma trajetória de alta que vinha desde julho de 2021: na semana passada, o valor do litro do combustível foi reduzido em 3,57%. [...] Petrobras anuncia nova redução no preço do diesel. **G1**, Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/08/11/petrobras-anuncia-nova-reducao-no-preco-do-diesel.ghtml>. Acesso em: 18 de ago. de 2022.

Nesta sexta-feira (5), o diesel começa a ser vendido R\$ 0,20 mais barato para as distribuidoras. Segundo a Petrobras, o valor médio passará de R\$ 5,61 para R\$ 5,41. A última queda no preço havia sido registrada em 1º de maio de 2021. [...] Redução do diesel é vista com ressalvas por caminhoneiros; importadores aprovam. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/reducao-do-diesel-e-vista-com-ressalvas-por-caminhoneiros-importadores-aprovam/>. Acesso em: 18 de ago. de 2022.

17. **Dessa forma, portanto, a Administração Pública Municipal logrou êxito em demonstrar a ocorrência de significativa redução no preço do combustível (leia-se: gasolina, óleo diesel comum e óleo diesel S-10) em momento posterior à assinatura dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 744/2021, 745/2021 e 161/2021.**

18. Deste modo, temos que ocorreu, no caso em voga, evento posterior à assinatura dos contratos que, por via de consequência, resultou na considerável redução dos

encargos suportados pela empresa contratada, ensejando-se o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 744/2021, 745/2021 e 161/2021 em favor da Administração Pública Municipal, ora contratante.

#### **(IV) CONCLUSÃO**

19. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e, por coerência, favorável ao perseguido reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 744/2021, 745/2021 e 161/2021 em favor da Administração Pública Municipal, ora contratante.

20. **Todavia, a aprovação do perseguido reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 744/2021, 745/2021 e 161/2021 ficará condicionada à análise prévia da Controladoria Interna da Secretaria gestora dos precitados contratos, consoante artigo 7º, inciso VII, do Decreto Municipal n. 031/2022.**

É o parecer, s.m.j.

Redenção, Pará, 15 de setembro de 2022.

**Rafael Melo de Sousa**  
Procurador Jurídico  
Portaria n. 220/2022-GPM  
OAB/PA n. 22.596

---

<sup>i</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.